



RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SEI Nº 12/2020

Processo nº: 50500.194893/2015-77

Assunto: Relatório Final da Audiência Pública nº 02/2020

SUMÁRIO

[OBJETO](#)

[HISTÓRICO](#)

[DATAS E PRAZOS](#)

[RESPONSÁVEIS PELA AUDIÊNCIA PÚBLICA](#)

[DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS](#)

[PROCEDIMENTOS REALIZADOS](#)

[FORMAS DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES](#)

[CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS](#)

[REPRODUÇÃO E ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES](#)

[Contribuições Recebidas via Sistema ParticipANTT](#)

[Contribuições Recebidas via Whatsapp, durante a sessão pública virtual](#)

[Contribuições Recebidas oralmente, durante a sessão pública virtual](#)

[Contribuições Recebidas via Sistema Eletrônico SEI](#)

[CONCLUSÃO](#)

OBJETO

1. A Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições referente às alterações na minuta de Resolução, que altera a Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, para estabelecer os procedimentos de cobrança da taxa de fiscalização no âmbito do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

HISTÓRICO

2. Em 18 de junho de 2014, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, foi alterada pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. Dentre as inovações trazidas por esta lei está a instituição da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, nos termos do Art. 77, § 3º, da Lei nº 10.233, de 2001:

[...]

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

[...]

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência.

[...]

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

[...] (grifo acrescentado)

3. Em 19 de novembro de 2015 foi publicada a Resolução nº 4.936, estabelecendo os procedimentos para o pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 77, caput, inciso III e § 3º de Lei nº 10.233, de 2001. O artigo 4º da citada Resolução afirma que o procedimento será divulgado pela Supas.

(...)

Art. 4º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, após a entrada em vigor desta Resolução e, até o dia 10 de janeiro de 2016, deverá divulgar informações às sociedades empresárias acerca da Taxa de Fiscalização, bem como sobre os procedimentos para seu pagamento. (Redação dada pela [Resolução 4981/2015/DG/ANTT/MT](#)).

4. O procedimento a ser adotado pelas transportadoras está disponível no site da ANTT (www.antt.gov.br/taxa_de_fiscalizacao). Neste constam informações sobre a taxa de fiscalização e procedimentos para as empresas imprimirem o boleto e realizarem o pagamento nas instituições bancárias até a data de vencimento. A impressão do boleto e consulta sobre valores e ônibus cadastrados pendentes de pagamento de taxa de fiscalização, é realizada por meio do Sistema de Taxa de Fiscalização (TaxaFis).

5. O procedimento de pagamento é realizado integralmente pelas empresas, que devem acessar o sistema, imprimir o boleto e efetuar o seu pagamento. O processo organizacional “Pagamento da taxa de fiscalização”, no entanto, termina nessa fase, não existindo procedimentos realizados na Supas para acompanhamento do pagamento e nem de cobrança.

6. De modo a sanar essa lacuna, percebeu-se a necessidade do estabelecimento de um procedimento de cobrança em ato normativo da ANTT.

7. Dessa forma, foi proposta a minuta de Resolução, que altera a Resolução nº 4.936, para estabelecer o procedimento de cobrança da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, submetida ao processo de participação social, na modalidade Audiência Pública, conforme art. 68 da Lei nº 10.233, de 2001 e art. 8º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

DATAS E PRAZOS

8. O primeiro aviso de Audiência Pública foi publicado no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2020, seção 3, página 84, com o período para o recebimento de contribuições das 10h00 (horário de Brasília) do dia 21 de fevereiro de 2020 até as 17h00 (horário de Brasília) do dia 6 de abril de 2020 (SEI 2692138).

9. Em 13 de março, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT publicou o Comunicado Relevante nº 01 (SEI 3041066), reagendando a sessão presencial referente à Audiência Pública nº 02/2020, para o dia 13 de abril de 2020, das 14h00 às 17h00 em função da Portaria ANTT nº 88, de 13 de março de 2020, que determinou a suspensão da realização de eventos/reuniões presenciais pelo período de 30 dias.

10. Em 26 de março, com a publicação da Portaria ANTT nº 127, que determinou a suspensão da realização de eventos/reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessários, adotando-se, excepcionalmente, o uso de teleconferência ou videoconferência ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual, a Supas publicou o Comunicado Relevante nº 04, de 03 de abril de 2020, (SEI 3178826), suspendendo a sessão presencial referente à Audiência Pública nº 02/2020, ficando o período para as contribuições por escrito aberto por prazo indeterminado.

11. Em 26 de maio, foi publicada a Resolução nº 5.891, dispondo sobre a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

12. Em 16 de junho de 2020, foi publicada a Deliberação nº 288 (SEI 3596516), retomando a Audiência Pública nº 02/2020. A sessão pública da Audiência Pública foi agendada para ser realizada por meio de videoconferência no dia 25 de junho de 2020, das 15h00 às 17h00. O prazo para o recebimento das manifestações por escrito ficou aberto até o dia 07 de julho de 2020.

13. A sessão pública virtual da Audiência Pública foi realizada no dia 25 de junho de 2020, das 15h00 às 17h00, sendo transmitida ao vivo pela ferramenta Microsoft Teams e pelo canal You Tube da ANTT.

RESPONSÁVEIS PELA AUDIÊNCIA PÚBLICA

14. A Audiência Pública nº 02/2020 teve como responsáveis:

- os servidores Sylvia Cotias Vasconcellos e Sérgio Stancioli Costa Couto, como presidente e suplente, respectivamente, da Audiência Pública;
- os servidores Rozangela Gasparini Freire Araújo e Luis Wanderley de Souza, como secretária e suplente, respectivamente, da Audiência Pública;
- os servidores Caio César Nascimento Nogueira e Leonardo Mesquita Cavalcanti, como presidente e suplente, respectivamente, da sessão pública virtual.

DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS

15. A documentação completa relativa ao objeto da Audiência Pública foi disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, www.antt.gov.br/participacao_social – Audiência Pública nº 02/2020, conforme segue:

- Análise do Impacto Regulatório – AIR (SEI 1886308);
- Nota Técnica para a abertura na Audiência Pública (SEI 2287243);
- Voto Vista do DDB (SEI 2655216);
- Minuta de Resolução (SEI 2655219);
- Documentos Anteriores (SEI 2673173, SEI 2673256, SEI 2692138);
- Nota Técnica da Gehaf – Contribuição Interna (SEI 2799914);
- Procedimentos aplicáveis a Audiência Pública com sessão presencial (SEI 3788726);
- Comunicado Supas 01 - Adiamento da sessão presencial (SEI 2987613);
- Comunicado Supas 04 - Suspensão da sessão presencial (SEI 3148063);
- Deliberação nº 288 (SEI 3593389);
- Aviso de Audiência Pública (SEI 3594844);
- Procedimentos aplicáveis a Audiência Pública com sessão pública virtual (SEI 3788738).

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

16. O primeiro Aviso da Audiência Pública nº 02/2020 foi publicado no Diário Oficial da União nº 31 de 13 de fevereiro de 2020, seção 3, página 84 e nos jornais de grande circulação: Folha de São Paulo, O Globo e Correio Brasiliense.

17. Tendo em vista a sua suspensão por causa do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em 13 de junho de 2020, foi publicado o novo Aviso de Audiência Pública, no Diário Oficial da União nº 114 de 17 de junho de 2020, seção 3, página 65, agendando a sessão pública virtual, a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 25 de junho de 2020. O Aviso de Audiência Pública também foi publicado nos jornais de grande circulação: Folha de São Paulo, O Globo e Correio Brasiliense.

18. A sessão pública virtual foi transmitida pela ferramenta Microsoft Teams e pelo canal YouTube da ANTT ([Link da sessão virtual](#)). A apresentação sintética da proposta foi realizada durante a sessão pública virtual pela servidora Sylvia Cotias Vasconcellos, presidente da Audiência Pública e gerente de estudos e regulação de transporte de passageiros da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da ANTT.

19. A mesa diretora da sessão pública virtual foi composta pelo servidor Leonardo Mesquita Cavalcanti, representante da Ouvidoria e presidente da sessão pública virtual, a servidora Sylvia Cotias Vasconcellos, presidente da Audiência Pública e a servidora Rozangela Gasparini Freire Araújo, secretária da Audiência Pública.

20. A Procuradoria Federal da ANTT foi representada pelo Procurador Milton Carvalho Gomes.

FORMAS DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

21. Para a participação da sociedade foram disponibilizados os seguintes canais:

- manifestação por escrito por meio do Sistema de Participação Pública da ANTT – ParticipANTT, disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, www.antt.gov.br/participacao_social/;
- manifestação por escrito enviadas pelo Sistema Eletrônico SEI, por via postal ou pessoalmente;
- manifestação por escrito durante a sessão pública virtual, por meio de mensagem de texto enviada via whatsapp; e
- manifestação oral durante a sessão pública virtual, por meio do programa Microsoft Teams.

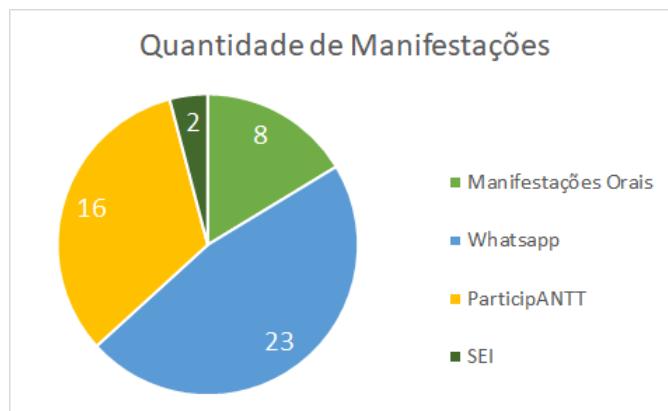
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

22. No período disponibilizado para as manifestações, foram recebidas 49 (quarenta e nove) contribuições, sendo 8 (oito) manifestações orais, 23 (vinte e três) manifestações escritas enviadas via whatsapp durante a sessão pública virtual, 16 (dezesseis) manifestações escritas recebidas por meio do sistema ParticipANTT, 2 (duas) manifestações recebidas por meio do Sistema Eletrônico - SEI.

23. As contribuições recebidas foram publicadas no endereço eletrônico da ANTT, em 15 de julho de 2020, conforme estabelecido no § 2º, do Art. 25 da Resolução nº 5.624 - Relatório Simplificado da Audiência Pública.

“§ 2º As contribuições encaminhadas deverão ser disponibilizadas no sistema ParticipANTT em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo do PPCS.”

24. Foram recebidas 49 manifestações. A figura abaixo apresenta a quantidade de manifestações recebidas por canal.



25. O quadro abaixo apresenta um resumo dos temas tratados nas contribuições recebidas.

Status	Contribuições
Contribuições Acolhidas	<ul style="list-style-type: none"> • Substituição do sistema de SEI para protocolo de impugnação, por sistema próprio; • Alteração legislativa do § 3º do Art. 4º-B da Resolução nº 4.936, de 2015.
Contribuições Rejeitadas	<ul style="list-style-type: none"> • Inclusão de mais uma instância recursal nos procedimentos de cobrança: órgão colegiado que seja contemplado com a participação de todos os segmentos do transporte rodoviário de passageiros sujeitos ao pagamento da taxa; • Inclusão de prazo para homologar o pagamento e concluir o processo; • Substituição da expressão sociedades empresárias do art. 4º, por permissionárias e autorizatórias; • Supressão da inclusão de prazo para notificação das sociedades empresárias inadimplentes referente ao exercício de 2016.
Contribuições Rejeitadas por estarem fora do escopo da AP	<ul style="list-style-type: none"> • Invalidade da Norma que trata da taxa de fiscalização; • Flexibilização da taxa de fiscalização para o ano de 2020; • Fretamento como não contribuinte da taxa de fiscalização; • Parcelamento do pagamento da taxa de fiscalização; • Possibilidade do vencimento ser em função da placa do veículo e não pelo CNPJ da empresa.
Contribuições Rejeitadas por não serem de competência da ANTT	<ul style="list-style-type: none"> • Parcelamento dos débitos da taxa de fiscalização; • Alteração do valor da taxa de fiscalização; • Não exigir o pagamento da taxa de fiscalização; • Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização; • Desconsideração dos valores devidos; • Isenção dos juros referentes aos débitos;

	<ul style="list-style-type: none"> Redução dos juros atribuídos a taxa de fiscalização; Inclusão de valores da taxa de fiscalização diferenciados por tipo de veículos (ônibus e vans, por exemplo); Pagamento da taxa de fiscalização proporcionalmente aos meses que o veículo esteve efetivamente cadastrado na ANTT; Proposta de valores da taxa em função do porte da empresa.
Esclarecimentos	<ul style="list-style-type: none"> Dúvidas sobre a cronologia com que as notificações serão enviadas para as empresas; Destinação dos recursos da taxa de fiscalização pela ANTT; Observação do prazo de prescrição para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização.

26. Boa parte das contribuições recebidas tratam de temas que não são de competência da ANTT, como por exemplo, valor da taxa de fiscalização, proporcionalidade da taxa, juros sobre a taxa, e a possibilidade da não cobrança da taxa.

27. Houve sugestões fora do escopo da audiência pública, como alteração do procedimento de pagamento, ou o entendimento de que o fretamento não estaria incluído no serviço outorgado pela ANTT, logo não obrigado ao pagamento de taxa de fiscalização.

28. Entre as contribuições recebidas, foi sugerida a possibilidade de parcelamento dos débitos das taxas de fiscalização não pagas. Como a lei que instituiu a taxa não delegou competência à ANTT de regulamentar o parcelamento, esta sugestão também foi rejeitada. O PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3985455) da Procuradoria Federal junto à ANTT expôs que não é recomendável a previsão de parcelamento de tributos antes de sua inscrição em dívida ativa em regulamento próprio da ANTT dada a referência expressa no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) quanto à exigência de lei específica para prever as condições de parcelamento.

REPRODUÇÃO E ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

29. Nesse tópico serão apresentadas todas as contribuições recebidas com as respectivas análises da equipe técnica. As contribuições serão divididas em 4 grupos em função da forma de recebimento:

- Sistema ParticipANTT;
- Whatsapp durante a Sessão Pública Virtual;
- Manifestações orais durante a Sessão Pública Virtual; e
- Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Contribuições Recebidas via Sistema ParticipANTT

Protocolo AP2020-1

Dados do Participante	Nome/Instituição: RICARDO HENRIQUE BARATIERI
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-E
Descrição da Análise	“Ola bom dia qual seria a data cronologica da data de vencimento para ser enviados a as empresas de ônibus.”
Justificativa da Análise	“Pos tem que ter um prazo com antecedencia para as empresas se programar.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Esclarecimentos</p> <p>Serão notificadas inicialmente as empresas com débitos mais antigos, referentes as taxas de fiscalização cujo vencimento ocorreu em 2016. Em seguida, as taxas de fiscalização não pagas com vencimento em 2017, e assim por diante.</p>

Protocolo AP2020-2

Dados do Participante	Nome/Instituição: N & N TURISMO LTDA
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-C
Descrição da Análise	“O valor cobrado pela agencia está fora da realidade da maioria dos pequenos empresários, uma vez que é cobrado muitas outras taxas para a empresa operar como por exemplo: RC, 0800, MONOTRIP entre outros, sugiro um valor acessível para todos, uma sugestão como era anteriormente 200,00 + 10,00 por carro excedente.”
Justificativa da Análise	“Um valor acessível garante mais empresas operando na legalidade, uma vez que muitos procuraram liminar ou rodar na ilegalidade devido ao alto custo operacional”
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada

	Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.
--	---

Protocolo AP22020-3

Dados do Participante	Nome/Instituição: VIACAO EZEQ TUR EIRELI
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-B
Descrição da Análise	“O valor cobrado esta fora da realidade da maioria dos pequenos empresario, uma vez que e cobrado multas e outras taxas para a empresa operar, sugiro um valor acessivel para todos, uma sugestao o valor que era cobrado anteriormente.”
Justificativa da Análise	“Um valor acessivel garante as empresas operando na legalidade,muitos procuram rodar na ilegalidade devido os altos custos operacional.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p>

Protocolo AP22020-4

Dados do Participante	Nome/Instituição: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE FRETEAMENTO E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMIFRET
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º
Descrição da Análise	“No atual momento em que se encontra o país, fica difícil a cobrança do valor a que esta entidade está aplicando junto as empresas, pois, no tocante aquelas que não conseguirem fazer isso torna as empresas de trabalharem no clandestino o que não é viável para ninguém.”
Justificativa da Análise	“Em 2015 esta entidade cobrava das empresas o valor de \$200,00 por ônibus e a cada inclusão de um novo seria cobrado mais \$10,00 reais. Sabemos que houve um superfaturamento no preço colocado pela ANTT. Gostaríamos que houvesse uma revisão nos valores.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p> <p>Em relação ao momento da cobrança, cabe esclarecer que a ANTT, por meio da Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, definiu o procedimento de pagamento da taxa de fiscalização. Os pagamentos deveriam ser feitos a partir de veículos registrados em 2015, sendo o primeiro vencimento em 2016. Esses débitos que venceram em 2016 prescrevem em cinco anos, portanto a ANTT precisa realizar o procedimento de cobrança até 2021, de forma que a agência cumpra sua responsabilidade legal.</p>

Protocolo AP22020-5

Dados do Participante	Nome/Instituição: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-B
Descrição da Análise	“1º Efetuado o pagamento integral da Taxa de Fiscalização, a Gerência homologará o pagamento e concluirá o processo no prazo de 10 dias. ”
Justificativa da Análise	“Há uma reclamação recorrente das empresas sobre a dificuldade de celeridade na conclusão do processo após o pagamento o que impede, muitas vezes, de prosseguir no processo de Renovação do Registro da empresa junto a ANTT. O prazo estipulado para a Gerência é essencial para corrigir esse problema.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>A homologação do pagamento é realizada por meio de sistema e o prazo possivelmente será inferior a 10 dias.</p> <p>Em relação, a impossibilidade de renovação do Termo de Autorização, o não pagamento da taxa de fiscalização não é impedimento, apenas o não pagamento de multas.</p>

Protocolo AP22020-6

Dados do Participante	Nome/Instituição: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP
Dispositivo	Dispositivo: Art. 4º-C

Analizado	
Descrição da Análise	“§ 1º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal, à Câmara Superior de Recursos, órgão colegiado, paritário, com representação de todos os setores de transporte coletivo rodoviário sujeitos ao pagamento da taxa, integrante da ANTT, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.”
Justificativa da Análise	“A constituição da Câmara está alinhada com as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>O Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento de processos de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria de Receita Federal, art. 25.</p>

Protocolo AP22020-7

Dados do Participante	Nome/Instituição: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP
Descrição da Análise	“Art. 2º O valor, integral ou proporcional, da Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviários e semiurbanos, será de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ônibus registrados na frota entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de apuração, inclusive para o ano de 2015.”
Justificativa da Análise	“O serviço de fretamento não é de titularidade da União, trata-se de um serviço privado. Embora a ANTT tenha competência para regulamentá-lo, não cabe a ela transferi-lo a particulares, razão pela qual não se trata de serviço outorgado ou delegado. Sendo assim, o setor de fretamento não pode ser incluído no rol de contribuintes da referida taxa de fiscalização. No entanto, qualquer que seja o entendimento desta Agência com relação a sujeição do serviço de fretamento ao pagamento da taxa, apenas por argumentação, ainda assim ela deve ser lançada levando a efeito o caráter da proporcionalidade, ou seja, o ano é composto por 365 dias cuja contagem começa em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro. Devem ser cobrados no ano, apenas os dias em que o veículo esteve efetivamente disponível para realizar viagens junto ao sistema da ANTT.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>1. Fretamento como contribuinte da taxa de fiscalização</p> <p>O serviço de fretamento é um serviço de transporte outorgado pela ANTT. O art. 13 da Lei 10.233, de 2001, cita como outorga de autorização a prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros (alínea a, inciso V, art. 13), e o artigo seguinte – art. 14, especifica o fretamento rodoviário como serviço que depende de autorização:</p> <p>Dessa forma o art. 13, ao listar as modalidades de outorga – dentre elas a autorização, combinado com o art. 14, ao afirmar que depende de autorização o fretamento, pode-se afirmar que a autorização de fretamento é outorga.</p> <p>2. Pagamento proporcional da taxa</p> <p>Em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança proporcional seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).</p>

Protocolo AP22020-8

Dados do Participante	Nome/Instituição: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP
Descrição da Análise	“Art. 3º - A Taxa de Fiscalização de que trata esta Resolução deverá ser paga pela sociedade empresária, sem correção ou juros, dividida em 4 parcelas iguais, com vencimento trimestral, iniciando-se sempre no mês de março do ano seguinte ao da apuração da taxa.”
Justificativa da Análise	“O pagamento em cota única sobrecarrega as empresas e causa inadimplemento. Permitir que o valor seja diluído durante o ano em 4 parcelas iguais é medida salutar que reduzirá o inadimplemento e suas consequências negativas e onerosas.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Não foi objeto dessa Audiência Pública alterar o procedimento de pagamento da Taxa de Fiscalização. O objetivo dessa Audiência é para regulamentação do procedimento de cobrança.</p>

Protocolo AP22020-9

Dados do Participante	Nome/Instituição: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP
Descrição da Análise	<p>“PLEITOS EXCEPCIONAIS EM FUNÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID 19”</p> <p>Em função do estado de calamidade pública decretada para o enfrentamento da Covid-19, nos termos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6,?DE 2020, os prazos de recolhimento da taxa de fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que trata o 77, § 3º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, relativas à competência do ano de 2019, terão seus vencimentos postergados para o ano de 2021, sem incidência de multa ou juros.”</p>

Justificativa da Análise	"A medida se faz necessária em função da inesperada crise econômica mundial motivada pela pandemia de Covid-19 que acarretou a inatividade das empresas de fretamento, especialmente das viagens de turismo interestaduais inviabilizando que elas tenham recursos para saldar os diversos compromissos de uma empresa, priorizando-se nesse momento, quando possível, apenas o pagamento dos salários dos funcionários, como meio de evitar o agravamento da crise e a instituição de um caos generalizado."
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Não foi objeto dessa Audiência Pública alterar o procedimento de pagamento e seu vencimento da Taxa de Fiscalização. O objetivo dessa Audiência é para regulamentação do procedimento de cobrança.

Protocolo AP22020-10

Dados do Participante	Nome/Instituição: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP
Descrição da Análise	"PLEITOS EXCEPCIONAIS EM FUNÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID 19 Da taxa de fiscalização anual do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, que trata o art. 77, § 3º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, relativa à competência do ano de 2020, deverão ser excluídos proporcionalmente os dias em que perdurarem o estado de calamidade pública, decretada para o enfrentamento da Covid-19, nos termos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6,?DE 2020. "
Justificativa da Análise	"A medida se faz necessária em função da inesperada crise econômica mundial motivada pela pandemia de Covid-19 que acarretou a inatividade das empresas de fretamento, especialmente das viagens de turismo interestaduais e internacionais. Se não existem viagens, e os números inexpressivos da própria ANTT indicam isso, não há de se falar na incidência da Taxa de Fiscalização. Ademais, não há receita para honrar este compromisso, ainda que futuro. "
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança proporcional seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).

Protocolo AP22020-11

Dados do Participante	Nome/Instituição: RAPOSO E SILVA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
Descrição da Análise	"o valor cobrado pela agencia e totalmente fora da realidade de nos pequenos empresarios,sao cobradas multas abusivas como falta de um{adsivo} um absurdo isso,entre outras taxas como exemplo:RC,0800,MONOTRIP entre outros,sugiro um valor mais em conta,uma sugestao como era antes 200,00 por carro"
Justificativa da Análise	"um valor acessivel pode garantir mais empresas operando na legalidade,evitando que empresas procure outros meios mais em conta como{liminar}"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.

Protocolo AP22020-12

Dados do Participante	Nome/Instituição: AGENCIA DE VIAGENS CENTAURO LTDA.
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-A
Descrição da Análise	"Não pagamento da taxa de fiscalização."
Justificativa da Análise	"Como a taxa de fiscalização era o valor de R\$200,00 mais 10,00 por veículo, não estou de acordo em pagar uma taxa de R\$1.800,00 este aumento foi abusivo. Visto que também estamos em um Pandemia sem trabalhar desde março e nunca vamos conseguir embutir uma porcentagem dessa em nossos fretes."
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada A contribuição não traz elementos que possam ser agregados ou avaliados para melhorar a proposta submetida à Audiência Pública. Ressalta-se para fins de esclarecimento que o valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.

Protocolo AP22020-13

Dados do Participante	Nome/Instituição: AGENCIA DE VIAGENS CENTAURO LTDA.

Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-A
Descrição da Análise	“o não pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO.”
Justificativa da Análise	“A TAXA DE FISCALIZAÇÃO ERA O VALOR DE R\$200,00 MAIS R\$10,00 POR VEICULO, NÃO ESTAMOS DE ACORDO DE PAGAR DE R\$1.800,00 ESTE ALIMENTO FOI ABUSIVO, VISTO QUE TAMBEM ESTAMOS EM UMA PANDEMIA, SEM TRABALHAR DE MARÇO, NUNCA VAMOS CONSEGUIR EMBUTIR UMA PORCENTAGEM DESTA EM NOSSOS FRETES.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>A contribuição não traz elementos que possam ser agregados ou avaliados para melhorar a proposta submetida à Audiência Pública. Ressalta-se para fins de esclarecimento que o valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p>

Protocolo AP22020-14

Dados do Participante	Nome/Instituição: VISAO PROVIDENCIAL TURISMO LTDA.
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º
Descrição da Análise	“O valor da qual, esta sendo cobrado esta fora da realidade, pois, o atual momento do paiz fica enviaivel uma cobrança para a maioria dos pequenos empresarios.”
Justificativa da Análise	“gostaria que fosse um valor acessível para as empresas operarem na legalidade. Gostariamos que houvesse uma revisao nos valores.”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>O valor da taxa de fiscalização é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p>

Protocolo AP22020-15

Dados do Participante	Nome/Instituição: ARB TURISMO LTDA
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º
Descrição da Análise	“venho através deste manifestar que os impostos pagos pelas empresas pequenas já são muitos,ficando inviável mais uma taxa com valor alto assim...”
Justificativa da Análise	“buscamos por valores de taxa mais acessíveis as pequenas empresas, que já giram com capital de giro de valor mais baixo..para continuar trabalhando honestamente e para que se mantenha firme diante de tantas situações de que enfrenta...”
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>O valor da taxa de fiscalização é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p>

Protocolo AP22020-16

Dados do Participante	Nome/Instituição: ASSOCIAÇÃO DAS TRANSPORTADORAS TURÍSTICAS DO ESPÍRITO SANTO - ATTES
Dispositivo Analisado	Dispositivo: Art. 4º-B
Descrição da Análise	<p>“sugere-se que o valor da taxa seja reduzido para R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo e que o pagamento seja feito de forma parcelada.</p> <p>A sociedade empresária terá 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento - que passa ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo - ou apresentar impugnação, contados a partir do recebimento da notificação. § 1º Efetuado o pagamento integral da Taxa de Fiscalização, a Gerência homologará o pagamento em até 5 dias e concluirá o processo. § 2º A impugnação deverá ser protocolada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instruída com os documentos em que se fundamentar, e poderá ser em relação ao valor total ou parcial do crédito fiscal. § 3º (excluir) § 4º A Gerência analisará o pedido de impugnação e a decisão, devidamente fundamentada, deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias. § 5º A decisão sobre o pedido de impugnação deverá ser comunicada à sociedade empresária em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório.”</p>
Justificativa da Análise	<p>“CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</p> <p>A ATTES – Associação das Transportadoras Turísticas do Estado do Espírito Santo, por meio dos membros de sua Diretoria, vem reiterar seus cumprimentos à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT pela iniciativa em convidar</p>

diversas entidades da sociedade civil para se pronunciarem, em Audiência Pública, sobre os procedimentos para pagamento da taxa de fiscalização do transporte interestadual e intermunicipal de passageiros e apresenta suas contribuições.

BREVE SÍNTSE DOS FATOS

Em 04 de novembro de 2019 foi recebido pela Gemaee/Supas o processo 50500.194893/2015-77 para abertura de Audiência Pública de minuta de regulamentação para o procedimento de cobrança de taxa de fiscalização do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

De acordo com a Análise de Impacto Regulatório SEI nº 14/2019, a razão pela qual foi proposta a regulamentação do referido procedimento é a prescrição da cobrança das primeiras taxas de fiscalização exigidas pela Resolução 4936/2015 da ANTT, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Dadas as considerações iniciais, passa-se a proceder com as seguintes contribuições.

DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA RESOL. 4.936/2015

Cabe ressaltar que, em conformidade com o art. 68 da Lei 10.233/2001, a publicação da Resolução que estabeleceu a taxa de fiscalização deveria ser precedida de Audiência Pública.

Também, na implementação da taxa de fiscalização, não houve por parte da ANTT qualquer justificativa em relação ao valor cobrado e destinação dos recursos.

A não submissão da matéria a processo de participação social demonstrou flagrante desrespeito à Lei Federal e apontou os vícios na publicação da referida resolução.

O tema foi diversas vezes discutido pela Diretoria da ANTT e Procuradoria Federal, o que mais uma vez comprova a irregularidade.

Portanto, antes de ser submetida à participação social o processo de regulamentação dos procedimentos de pagamento da taxa de fiscalização, sugere-se que o processo de sua própria implementação deva ser submetido a Audiência Pública.

DA ANÁLISE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

A Resolução ANTT 4936/2015 em seu art. 1º remete aos sujeitos passivos de pagamento da taxa de fiscalização – as transportadoras com serviços delegados pela ANTT .

Art. 1º A sociedade empresária que presta serviço de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, por meio de delegação da ANTT, deverá pagar Taxa de Fiscalização, conforme valores e procedimentos previstos nesta Resolução.

Já o art. 2º da mesma Resolução explica que as empresas do serviço regular e do fretamento devem recolher a taxa de fiscalização.

Art. 2º O valor da Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviários e semiurbanos, e/ou fretados será de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ônibus registrados na frota entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de apuração, inclusive para o ano de 2015.

No entanto, apesar de ter a ANTT a competência para regular o serviço de fretamento, este não é de titularidade da União, logo, não se trata de serviço delegado ou outorgado pela ANTT. Portanto, pela interpretação da própria resolução, por não serem delegadas pela ANTT, as empresas que prestam serviço de fretamento não têm a obrigação legal do pagamento da taxa de fiscalização.

Portanto, a ATTES sugere a exclusão das empresas de Fretamento do rol de sujeitos passivos do pagamento.

DO VALOR DA TAXA

Outro ponto controvérsio gira em torno do valor cobrado a título de taxa de fiscalização, seu marco regulatório e procedimento de pagamento.

Em relação ao valor da taxa de fiscalização, entende-se que a cobrança por ano civil estabelecida pela Resolução extrapola o dispositivo legal. Isso porque a lei trata de

taxa de fiscalização por ano e por ônibus. Entretanto, a cobrança começou a ser realizada por ano civil, por veículo e por empresa, resultando, por diversas ocasiões, em cobranças em duplicidade, como ocorre quando há transferência de veículo de uma empresa para outra no mesmo ano.

Além disso, incidindo a taxa sobre a propriedade do veículo, contata-se a identidade do fato gerador e da base de cálculo da taxa de fiscalização com aqueles atribuídos ao IPVA, gerando, mais uma vez, cobrança em duplicidade.

Concernente ao procedimento de pagamento, este se revela abusivo, uma vez que o vencimento do pagamento da taxa de fiscalização ocorre no ano seguinte ao cadastro e todos os veículos da transportadora vencem na mesma data, o que causa demasiado prejuízo aos sujeitos passivos da obrigação.

Portanto sugere-se que o valor da taxa seja reduzido para R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo e que o pagamento seja feito de forma parcelada.

DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE COBRANÇA

No processo de cobrança, a Gehab estabeleceu o encaminhamento à inscrição na Dívida Ativa da empresa devedora da taxa de fiscalização.

Entretanto, pela exigência de cumprimento de diversos requisitos e procedimentos para que o tributo possa ser exigido pela administração, dentre eles a notificação do sujeito (com informações do valor do crédito e disposição legal infringida) e a fase de contraditório e ampla defesa com duplo grau administrativo – o que não foi feito pela ANTT.

Além disso, não foi disponibilizada nenhum tipo de negociação dos débitos (Refis).

Dessa forma, sugere-se que obedeça ao devido processo legal, em conformidade com a proposta na Minuta de Resolução que deu origem à Consulta Pública.

DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DAS PRIMEIRAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Frisa-se que em razão da ausência da cobrança em tempo hábil, operou-se a prescrição do crédito tributário, uma vez que a norma teve vigência iniciada em 2015, conforme disposição do art. 174 do CTN.

Assim, sugere-se que seja declarada a prescrição dos créditos não cobrados em tempo hábil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a ATTES, na condição de Associação representativa e atuante no setor de transporte turístico e sensivelmente impactada com as alterações, contribuirá de forma aprofundada na Consulta Pública 02/2020, relativa aos procedimentos de cobrança da taxa de

fiscalização. Esperamos ver refletida a aplicação dos Princípios da Eficiência, Equidade, Moralidade, Sustentabilidade, respaldada por discussões consistentes sobre o impacto no nosso setor, de forma a trazer um marco regulatório sustentável.

Renovamos nossos votos de elevada estima e agradecemos a atenção dispensada.

ATTES - ASSOCIAÇÃO DAS TRANSPORTADORAS TURÍSTICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”

Rejeitada

O valor da taxa de fiscalização é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.

Esclarecimentos sobre os pontos abordados na justificativa:

Ausência da Audiência Pública.

A Resolução 4.936/2015 não regulamentou a taxa de fiscalização, que foi instituída por lei. A resolução se limitou a estabelecer os procedimentos para pagamento da taxa, incluindo a data para vencimento. O valor da taxa foi definido por lei pelo Congresso Nacional e esclarecimentos quanto ao valor devem ser direcionados aquela casa.

Fretamento como contribuinte da taxa de fiscalização

O serviço de fretamento é um serviço de transporte outorgado pela ANTT. O art. 13 da Lei 10.233, de 2001, cita como **outorga** de autorização a prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros (alínea a, inciso V, art. 13), e o artigo seguinte – art. 14, especifica o fretamento rodoviário como serviço que depende de autorização:

Dessa forma o art. 13, ao listar as modalidades de outorga – dentre elas a autorização, combinado com o art. 14, ao afirmar que depende de autorização o fretamento, pode-se afirmar que a autorização de fretamento é outorga, logo, um serviço delegado pela ANTT.

Valor da Taxa e procedimentos de pagamento

O procedimento de pagamento e vencimentos de taxa de fiscalização não são objetos dessa consulta pública. Caso haja sugestões para alteração, elas podem ser encaminhadas para a ANTT, serão analisadas e poderão ser objeto de proposição de alteração de resolução.

A incidência da taxa não é sobre propriedade do veículo, e sim, sobre veículo registrado pela empresa na ANTT, conforme previsão legal.

Em relação ao valor da taxa de fiscalização, este é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.

Procedimentos de Cobrança

A proposta de alteração da resolução é para tornar público os procedimentos de cobrança de taxa de fiscalização que serão realizados pela ANTT.

Prescrição dos Créditos Tributários

As taxas de fiscalização de veículos registrados em 2015, tiveram seu vencimento em 2016. Esses débitos que venceram em 2016 prescrevem em cinco anos, portanto a ANTT precisa realizar o procedimento de cobrança até 2021, de forma que a agencia cumpra sua responsabilidade legal.

Resposta da
Equipe Técnica

Contribuições Recebidas via Whatsapp, durante a sessão pública virtual

Contribuição nº 001

Dados do Participante	Nome/Instituição: Adrile Leidens / Fertur Viagens E-mail: adrileidens@hotmail.com
Descrição da Contribuição	“Os valores devidos referente a taxa de fiscalização atrasados tem negociação ou parcelamento? E é possível isenção dos juros? Pois frente ao cenário atual (Pandemia) estamos a mais de 100 dias parados sem poder trabalhar e sem entrar dinheiro em caixa, então no momento dificulta ainda mais esse pagamento”
Resposta da Equipe Técnica	Esclarecimentos Quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos, por meio do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3985455), a Procuradoria Federal junto à ANTT expôs que não é recomendável a previsão de parcelamento de tributos antes de sua inscrição em dívida ativa em regulamento próprio da ANTT dada a referência expressa no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) quanto à exigência de lei específica para prever as condições deste parcelamento. Em relação a isenção de juros, em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa nem dos juros, sendo observado os valores de juros previstos legalmente.

Contribuição nº 002

Dados do Participante	Nome/Instituição: CLTTUR - GONÇALVES E NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA E-mail: não informou
Descrição	“Venho por meio deste pedir a exclusão ou até mesmo a redução da taxa de fiscalização, a qual acredito ser uma coisa absurda uma vez que não trás benefício algum para as empresas, já pagamos numerosas taxas para podermos trabalhar dentro da legalidade. Estamos passando por um ano difícil como bem sabem, e com mais essa aberração de taxa de fiscalização só nos resta fecharmos as portas.”

	Obrigado"
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p>

Contribuição nº 003

Dados do Participante	<p>Nome/Instituição: André Willy Isaak / Sinfretiba - sindicato das empresas de fretamento de Curitiba e demais municípios do PR E-mail: Sinfretiba@sinfretiba.com.br</p>
Descrição	<p>"Sugiro:</p> <p>1) avaliar a possibilidade de parcelamento do valor da taxa, considerando que todos os carros tem os mesmos vencimento, o que compromete a capacidade de caixa das empresas.</p> <p>2) considerar o valor da taxa proporcional aos meses que o veículo esteve efetivamente cadastrado. De modo que se o veículo for vendido em junho, por exemplo, paga somente seis meses.</p> <p>3) Respeitar os prazos legais referente à prescrição dos valores da taxa.</p> <p>4) flexibilizar a taxa referente ao ano de 2020, isentando as empresas devido à paralisação da atividade econômica.</p> <p>Atenciosamente. André Willy Isaak"</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>1. Parcelamento da Taxa</p> <p>Quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos, por meio do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3985455), a Procuradoria Federal junto à ANTT expôs que não é recomendável a previsão de parcelamento de tributos antes de sua inscrição em dívida ativa em regulamento próprio da ANTT dada a referência expressa no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) quanto à exigência de lei específica para prever as condições deste parcelamento.</p> <p>2. Taxa proporcional</p> <p>Em respeito à legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança proporcional seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).</p> <p>3. Prazos legais de prescrição</p> <p>Os prazos serão observados pela ANTT.</p> <p>4. Flexibilizar a taxa referente a 2020</p> <p>A taxa é estabelecida pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT isenção de taxas, ou alteração de valor.</p>

Contribuição nº 004

Dados do Participante	<p>Nome/Instituição: Fabio Pereira Lima / EMTRAM - Empresa de Transporte Macaubense Ltda E-mail: fabio.pereira@emtram.com.br</p>
Descrição	<p>"CONTRIBUIÇÃO: Essa taxa de fiscalização estava sendo discutida no Congresso Nacional. Foram consideradas as proposições que tramitaram naquela casa, especialmente em relação ao valor cobrado?</p> <p>Se o veículo for transferido entre empresas, não seria considerado "bis in idem" a cobrança da mesma taxa duas vezes no ano se correspondente ao mesmo veículo? Qual a solução apontada, se o próprio IPVA é cobrado apenas uma vez por ano?</p> <p>Se a frota estiver cadastrada no regime de fretamento, mas também no regular da mesma empresa, a cobrança seria cobrada duas vezes? Isso é lícito?</p> <p>A base de cobrança dessa taxa é legal? Qual o fundamento? Acreditamos ser inconstitucional, portanto, reiteramos nossa manifestação no sentido de que esta cobrança deve ser refutada."</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>A contribuição não traz elementos que possam ser agregados ou avaliados para melhorar a proposta submetida à Audiência Pública.</p> <p>Esclarecimentos</p> <p>Ressalta-se para fins de esclarecimento que o valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Seguimos o estabelecido pelo Congresso Nacional.</p> <p>§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)"</p>

Conforme disposição legal a taxa é devida por ano e por ônibus registrado pela empresa. Veículo, registrado na mesma empresa, para o serviço regular e fretamento, deverá pagar apenas uma taxa. Veículo, registrado em duas empresas, deverá pagar duas taxas, já que a lei determina que a taxa é por ônibus registrado pela empresa.

Contribuição nº 005

Dados do Participante	Nome/Instituição: Rogério Vicente E-mail: não informou
Descrição	"A linha Recife, Salvador via palmares, Maceió, Aracaju, Salvador como posso solicitar essa linha."
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada A contribuição não traz elementos que possam ser agregados ou avaliados para melhorar a proposta submetida à Audiência Pública.

Contribuição nº 006

Dados do Participante	Nome/Instituição: Liane Furlanetto Pilatti / Realtur Viagens e Turismo Ltda de Garibaldi/RS E-mail:
Descrição	"As taxas de fiscalização tem um valor inviável principalmente em relação as pequenas empresas. Encarecidamente pedimos que seja revista está taxa, apelando pela redução de seu valor e que, se caso se aprove a cobrança que seja feita a partir desta data evitando uma futura inadimplência e fechamento das pequenas empresas gerando ainda mais desemprego. Já temos outros diversos custos anuais para manter a empresa e os veículo em dia e este momento que vivemos é totalmente inoportuno para novas cobranças . Peço que considerem nossa solicitação. Obrigado!"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.

Contribuição nº 007

Dados do Participante	Nome/Instituição: Lauro Wozniak / Secretário da Unitrans Brasil DF E-mail: contato@logtur.com.br
Descrição	Encaminhou Ofício anexado (documento SEI nº 3788699) contendo os seguintes pleitos: <ol style="list-style-type: none">1. Suspensão do pagamento da taxa de fiscalização do ano de 2020;2. Discordância de valores em relação ao porte da empresa;3. Suspensão da taxa de fiscalização.
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança. Sobre a cobrança diferenciada em relação ao porte da empresa, em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança diferenciada seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).

Contribuição nº 008

Dados do Participante	Nome/Instituição: Aparecido José Martins / Empresa de turismo Martins e Raizer transporte Ltda me E-mail:
Descrição	"Eu gostaria de dar uma sugestão que o seguro passageiros para vans fosse o mesmo valor do DER e muito alto 4063000.00 mil reais para uma cobertura pessoal de 50.000,00 mil reais por pessoa"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada A contribuição não traz elementos que possam ser agregados ou avaliados para melhorar a proposta submetida à Audiência Pública.

Contribuição nº 009

Dados do Participante	Nome/Instituição: Nivaldo Augusto Rosa / Viagens Chapecó Transportes e Turismo Ltda / Presidente da ASTRAPOC - Associação Transportadores Passageiros Oeste Catarinense E-mail: adm@viagenschapeco.com.br
-----------------------	--

Descrição	<p>"Sres. Manifestações dos colegas . representantes das entidades devem ser levadas em consideração ! o Setor pede Socorro sugestão que a cobrança seja Daqui para frente ! e reavaliar o Valor desta Taxa Anual. ! como foi mencionado pela UNITRANS. se tem uma Lei que Baixou esta Taxa deve ser considerada. também AETTUSC. SINTRETUSC. muito bem colocaram a dificuldade momentanea do Setor. sugestão de redução do valor da Taxa. e que seja de 2020 pra frente. Sugestão de R\$ 200,00 Anual por veículo cadastrado."</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.</p>

Contribuição nº 010

Dados do Participante	Nome/Instituição: Wallis Gomes dos santos / JVG TURISMO LTDA (Letieri turismo) E-mail: atendimento@letieriturismo.com.br
Descrição	<p>"Meu nome Wallis Gomes, represento a empresa JVG TURISMO LTDA (Letieri turismo)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acredito que deve ser feita cobrança de taxa de fiscalização sim. Porém era cobrada uma taxa de 200 reais por veículo e subiu para 1800. <p>Foi um acréscimo muito grande.</p> <p>Eu como muitos outros dono de empresa, solicita a agência a repensar não cobrar retroativo</p> <p>Prezados, vimos solicitar se seja revista a taxa de 2019, com vencimento em 2020, uma vez que o ano está praticamente perdido por conta da pandemia.</p> <p>Salientamos o esforço do governo em salvar as empresas através de programas de incentivo de créditos no intuito de salvar empregos. Caso a ANTT não flexibilize as condições, estará indo conta as atitudes do governo federal."</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.</p>

Contribuição nº 011

Dados do Participante	Nome/Instituição: Arli Luiz Marconatto / Expresso Santa Helena de Ônibus Ltda E-mail: contato@santahelenaturismo.com.br
Descrição	<p>"Defendo que os valores atrasados não sejam cobrado, e se tiver que pagar de agora em diante que seja um valor mais justo pras empresas."</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.</p>

Contribuição nº 012

Dados do Participante	Nome/Instituição: Luiz Carlos Wanderley / WJ Brasil Transportes LTDA E-mail: wjbrasiltransportes@gmail.com
Descrição	<p>"Está difícil a situação para as empresas neste momento de pandemia, poderia ser mudado a lei desta cobrança dessa taxa e ser revista o valor da taxa e parcelamento da mesma. Já pagamos diversos impostos..."</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor. A alteração de lei é no Congresso Nacional.</p>

Contribuição nº 013

Dados do Participante	Nome/Instituição: Vanessa Lemos / UNITRANS BRASIL - RJ E-mail: não informou
Descrição	<p>"Pedimos que seja estudado uma maneira de redução da taxa de fiscalização, R\$ 1.800,00 é um valor muito alto</p>

	Ainda mais considerando daqui pra frente devido essa pandemia que vai acabar com muitas empresas.
	Ainda mais a mesma sendo cobrado o valor integral"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor. A alteração de lei é no Congresso Nacional.

Contribuição nº 014

Dados do Participante	Nome/Instituição: Marcos Lucas / presidente da AVIESP-Associação das agências de Viagens do Interior de SP E-mail: marcos@aviesp.org.br
Descrição	<p>"A Resolução que se deseja "regulamentar" prevê cobrança de uma "TAXA DE FISCALIZAÇÃO" pela "prestação dos serviços" conforme prescrição da Lei 10.233/2001.</p> <p>A legislação tributária geral, prescrita na Constituição Federal e a especial, prevista no Código tributário, estabelece que "a toda taxa deve corresponder uma contra prestação de serviços"</p> <p>além de outros princípios tributários amplamente elencados pelos demais participantes, a qual "prestação de serviços" estaria atrelada a mencionada taxa ??</p> <p>Assim, nos parece carecer de amparo legal a referida cobrança e, como o acessório segue o principal, qualquer outro procedimento de cobrança coercitiva"</p>
Resposta da Equipe Técnica	<p>Esclarecimentos</p> <p>A Taxa de Fiscalização prevista na Lei nº. 10.233/2001, art. 77, caput, inciso III, e § 3º, tem o condão de, com base no poder de polícia estatal, absorver os custos inerentes à atividade desempenhada pela ANTT, permitindo o serviço público aqui tratado (transporte rodoviário de passageiros), delegado a iniciativa privada, seja exercido dentro dos limites estabelecidos na legislação, <i>in casu</i>, a que versa sobre transportes, tudo com o objetivo de assegurar a consecução do interesse público.</p> <p>O poder de polícia que possui a ANTT, previsto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº. 10.233/2001, tem o objetivo de limitar a atuação da seara privada, fazendo com que a atividade exercida o seja dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, em defesa da sociedade. Para tanto, se previsto em lei, o Estado poderá estabelecer que os custos correspondentes aos gastos que tem ao exercer seu poder de polícia devem ser suportados pelos particulares.</p>

Contribuição nº 015

Dados do Participante	Nome/Instituição: LUÍS MARCOS MARTÍNEZ / UNITRANS BRASIL E-mail: UNITRANSBRASIL@OUTLOOK.COM
Descrição	"Luís Martinez - Vice Presidente da UNITRANS BRASIL - e também na condição de empresário do Turismo em Brasília, como já foi dito por muitos, o valor sempre foi incoerente, ainda mais na situação que estamos vivendo no País. Há que se rever a situação de cobrança e flexibilizar a cobrança do valor e débitos anteriores. Os empresários agonizam, lutando para não fechar as portas, como muitos já fizeram. Pedimos SOCORRO."
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.</p> <p>Quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos, por meio do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3985455), a Procuradoria Federal junto à ANTT expôs que não é recomendável a previsão de parcelamento de tributos antes de sua inscrição em dívida ativa em regulamento próprio da ANTT dada a referência expressa no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) quanto à exigência de lei específica para prever as condições deste parcelamento.</p>

Contribuição nº 016

Dados do Participante	Nome/Instituição: Marcos Gogola / MJG Transportes - Curitiba PR E-mail: não informou
Descrição	"Deveria ser revisto os valores das multas - pois o valor utilizado pela Antt são valores foras da realidade das utilizadas pela departamentos de trânsito nível Brasil."
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>A contribuição não traz elementos que possam ser agregados ou avaliados para melhorar a proposta submetida à Audiência Pública.</p>

Contribuição nº 017

Dados do Participante	Nome/Instituição: Camilo do RJ / Camilo tur
-----------------------	---

	E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"Precisamos de atenção e ajuda neste momento. Nossa reivindicação pela não cobrança da taxa é mais do que Justa e Perfeita. Poderia ser atribuído o valor de R\$250,00. Por favor, é um pedido DO Turismo do RJ"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.

Contribuição nº 018

Dados do Participante	Nome/Instituição: Camargo / Operaturismo (Curitiba) E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"vejo que esta taxa deveria ser trabalhada em seu valor corrigido ja que foi um erro na época da entao pres Dilma e voltar no seu valor de RS 180.00 sendo cobrada na placa do veiculo e nao ao cnpj se o veiculo passar por10 emempresa as 10pagara a taxa e errado ao meu entendimento obrigado"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.

Contribuição nº 019

Dados do Participante	Nome/Instituição: André Sadeck / FDA LOCADORA E TURISMO E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"Prezados, vimos solicitar se seja revista a taxa de 2019, com vencimento em 2020, uma vez que o ano está praticamente perdido por conta da pandemia. Salientamos o esforço do governo em salvar as empresas através de programas de incentivo de créditos no intuito de salvar empregos. Caso a ANTT não flexibilize as condições, estará indo conta as atitudes do governo federal. Vale ressaltar que a ANTT deve trabalhar em conjunto com o governo federal, uma vez que faz parte do mesmo. Outra sugestão, é o parcelamento das dúvidas antigas"
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança. Quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos, por meio do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3985455), a Procuradoria Federal junto à ANTT expôs que não é recomendável a previsão de parcelamento de tributos antes de sua inscrição em dívida ativa em regulamento próprio da ANTT dada a referência expressa no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) quanto à exigência de lei específica para prever as condições deste parcelamento.

Contribuição nº 020

Dados do Participante	Nome/Instituição: Luiz Couto / Empresa de Transportes Santa Maria (São Paulo) E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"A duvida que trago é com relação aos valores da taxa de fiscalização. Hoje frente a pandemia muitas empresas estão totalmente sem serviço, assim como toda a economia passará por uma grande mudança. Como ficará o valor dessa taxa? Como ANTT está analisando essa taxa frente a esse período de pandemia? Segue a lei em tramitação: Apresentação do Projeto de Lei n. 7581/2014, pelo Deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC), que: "Dispõe sobre o exercício das atividades de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências". Inteiro teo Nessas contribuições, como ficará o posicionamento da ANTT? A titulo de esclarecimento, a taxa é LEI, ok. Mas ANTT possui alçada para isenção desta taxa por qualquer período que seja? Um questão importante. Na lei que institui a taxa de fiscalização, não trata de juros. Como a Agência avalia essa questão de multa e juros para os valores em atraso, onde 20% de mora, e juros foge da razoabilidade do cenário brasileiro."
Resposta da Equipe Técnica	Rejeitada Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança. Caso a lei seja alterada, a ANTT seguirá o disposto na nova norma. Em relação aos juros, conforme estabelece a Lei nº 10.522, de 2002, artigo 37-A, sobre o valor principal devido a título de taxa de fiscalização em atraso incide: <ul style="list-style-type: none">• multa de mora, ao índice de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% e a partir do primeiro dia após a data de vencimento;• juros /correção, calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do vencimento;

Os cálculos de multa de mora e juros/correção observam as regras previstas na Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º.

Contribuição nº 021

Dados do Participante	Nome/Instituição: Éder da Sa / Turispall E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"Além do valor ser muito alto, o que deveria ser revisto, o mesmo deveria ser pró rata, ser cobrado proporcionalmente aos meses de utilização. Da forma atual, se cadastrarmos um veículo em dezembro, ele ga o mesmo valor de um que rodou o ano todo. Também seria bom dividir a cobrança com outro critério, e não o número do CNPJ, pois desta forma fica impossível, pois temos que pagar em uma unica parcela, o valor total."
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p> <p>Em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança proporcional seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).</p> <p>O procedimento de pagamento e vencimentos de taxa de fiscalização não são objetos dessa consulta pública. Caso haja sugestões para alteração, em substituição ao vencimento em função do número do CNPJ, elas podem ser encaminhadas para a ANTT, serão analisadas e poderão ser objeto de proposição de alteração de resolução.</p>

Contribuição nº 022

Dados do Participante	Nome/Instituição: Antonio Capella / MHZ Rio Transportadoa Turística E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"gostaria muito de que fosse REVISTA essa TAXA no valor de R\$ 1.800,00, ainda no atual momento em que estamos atravessando em virtude da PANDEMIA."
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. Não cabe a ANTT a alteração de valor.</p>

Contribuição nº 023

Dados do Participante	Nome/Instituição: Arabutan E-mail: não informou
Descrição da Contribuição	"O que a Antt pode fazer nesse momento de tanto fechamento de empresas. Tem que pedir ao presidente um MP pra não cobrar essa taxa exorbitante que ninguém consegue pagar"
Resposta da Equipe Técnica	<p>Rejeitada</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º.</p> <p>Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.</p>

Contribuições Recebidas oralmente, durante a sessão pública virtual

30. As contribuições orais, na íntegra, poderão ser conhecidas pelo documento de Transcrição de Áudio da sessão pública virtual da Audiência Pública 002/2020 (SEI 3778319). Para cada contribuição oral indicaremos o número das linhas do documento de Transcrição de Áudio da sessão pública virtual (SEI 3778319) e os temas abordados. Em seguida analisaremos os temas.

Contribuição Oral nº 1

Dados do Participante	Nome/Instituição: Douglas Cristiano Reis de Oliveira/ Kadu Locação de Veículos e Transportes e-mail: douglasoliveira@gmail.com.br
Descrição	Linhos 164 a 204 do documento de transcrição
Tema abordado	<ul style="list-style-type: none"> • Valor da taxa de fiscalização

Contribuição Oral nº 2

Dados do Participante | Nome/Instituição: Alexandre Luiz da Silva/ AETTUSC e SINFRETTUSC

	e-mail: alexandre@alsadvogados.adv.br
Descrição	Linhas 209 a 236 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de prescrição para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização • Pagamento da taxa de fiscalização proporcionalmente aos meses que o veículo esteve efetivamente cadastrado na ANTT • Validade da Norma que trata da taxa de fiscalização • Destinação dos recursos da taxa de fiscalização pela ANTT • Questionamento sobre os juros atribuídos a taxa de fiscalização

Contribuição Oral nº 3

Dados do Participante	Nome/Instituição: Jose Maciel Neis/ AETTUSC e-mail: aettusc@aettusc.com.br
Descrição	Linhas 240 a 292 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização • Pagamento da taxa de fiscalização proporcionalmente aos meses que o veículo esteve efetivamente cadastrado na ANTT • Destinação dos recursos da taxa de fiscalização pela ANTT

Contribuição Oral nº 4

Dados do Participante	Nome/Instituição: Lauro Vosnhak/ Unitrans Brasil DF e-mail: contato@logtur.com.br
Descrição	Linhas 296 a 333 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Valor da taxa de fiscalização • Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização • Validade da Norma que trata da taxa de fiscalização

Contribuição Oral nº 5

Dados do Participante	Nome/Instituição: Gilvane Jose Bauer/ AB Turismo Ltda e-mail: gilvane@bauerviagens.com.br
Descrição	Linhas 337 a 367 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Valor da taxa de fiscalização • Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização • Prazo de prescrição para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização

Contribuição Oral nº 6

Dados do Participante	Nome/Instituição: Roldão Ricardo/ Sindetranstur/RN e-mail: rd.300@hotmail.com
Descrição	Linhas 371 a 399 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Valor da taxa de fiscalização • Valores da taxa de fiscalização diferenciados por tipo de veículos (ônibus e vans, por exemplo)

Contribuição Oral nº 7

Dados do Participante	Nome/Instituição: Paulo Bargain/ Anttur e-mail: executivo@anttur.org.br
Descrição	Linhas 406 a 468 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Valor da taxa de fiscalização

- Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização
- Fretamento como não contribuinte da taxa de fiscalização

Contribuição Oral nº 8

Dados do Participante	Nome/Instituição: Jose Vicente Calobrizi Ferreira/ Sinfretiba/PR e-mail: vicente@sinfretiba.com.br
Descrição	Linhas 474 a 499 do documento de transcrição
Temas abordados	<ul style="list-style-type: none"> • Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização • Prazo de prescrição para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização • Pagamento da taxa de fiscalização proporcionalmente aos meses que o veículo esteve efetivamente cadastrado na ANTT • Parcelamento da taxa • Flexibilização da taxa de fiscalização para o ano de 2020

31. A seguir, passamos para as análises por temas:

Contribuição	Análise Técnica
Valor da taxa de fiscalização (Contribuições nºs 1,4,5,6 e 7); Solicitação de isenção das dívidas relacionadas a taxa de fiscalização (Contribuições nºs 3 e 5); e Flexibilização da taxa de fiscalização para o ano de 2020 (Contribuição nº 8)	<p>Contribuição Rejeitada</p> <p>O valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º.</p> <p>Não cabe a ANTT a alteração de valor, tampouco se eximir de efetuar a cobrança.</p>
Momento inapropriado para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização; e Prazo de prescrição para a cobrança dos débitos da taxa de fiscalização (Contribuições nºs 2,3,4,5,7 e 8)	<p>Contribuição Rejeitada</p> <p>Em relação ao momento da cobrança, cabe esclarecer que a ANTT, por meio da Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, definiu o procedimento de pagamento da taxa de fiscalização. Os pagamentos deveriam ser feitos a partir de veículos registrados em 2015, sendo o primeiro vencimento em 2016.</p> <p>Esses débitos que venceram em 2016 prescrevem em cinco anos, portanto a ANTT precisa realizar o procedimento de cobrança até 2021, de forma que a agencia cumpra sua responsabilidade legal.</p>
Pagamento da taxa de fiscalização proporcionalmente aos meses que o veículo esteve efetivamente cadastrado na ANTT (Contribuições nºs 2,3 e 8);	<p>Contribuição Rejeitada</p> <p>Em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança proporcional seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).</p>
Validade da Norma que trata da taxa de fiscalização (Contribuições nºs 2 e 4)	<p>Esclarecimento</p> <p>A Resolução 4.936/2015 não regulamentou a taxa de fiscalização, que foi instituída pela Lei 10.233 (art. 77, inciso III, e § 3º). A resolução se limitou a estabelecer os procedimentos para pagamento da taxa, incluindo a data para vencimento para cumprimento da lei.</p>
Destinação dos recursos da taxa de fiscalização pela ANTT (Contribuições nºs 2 e 3)	<p>Esclarecimento</p> <p>A Taxa de Fiscalização prevista na Lei nº 10.233/2001, art. 77, caput, inciso III, e § 3º, tem o condão de, com base no poder de polícia estatal, absorver os custos inerentes a atividade desempenhada pela ANTT, permitindo o serviço público aqui tratado (transporte rodoviário de passageiros), delegado a iniciativa privada, seja exercido dentro dos limites estabelecidos na legislação, <i>in casu</i>, a que versa sobre transportes, tudo com o objetivo de assegurar a consecução do interesse público.</p> <p>O poder de polícia que possui a ANTT, previsto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº. 10.233/2001, tem o objetivo de limitar a atuação da seara privada, fazendo com que a atividade exercida o seja dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, em defesa da sociedade. Para tanto, se previsto em lei, o Estado poderá estabelecer que os custos correspondentes aos gastos que tem ao exercer seu poder de polícia devem ser suportados pelos particulares.</p>

<p>Questionamento sobre os juros atribuídos a taxa de fiscalização (Contribuição nº 2)</p>	<p>Esclarecimento</p> <p>Em relação aos juros, conforme estabelece a Lei nº 10.522, de 2002, artigo 37-A, sobre o valor principal devido a título de taxa de fiscalização em atraso incide:</p> <ul style="list-style-type: none"> • multa de mora, ao índice de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% e a partir do primeiro dia após a data de vencimento; • juros /correção, calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do vencimento; <p>Os cálculos de multa de mora e juros/correção observam as regras previstas na Lei n° 9.430, de 1996, artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º.</p>
<p>Fretamento como não contribuinte da taxa de fiscalização (Contribuição nº 7)</p>	<p>Esclarecimento</p> <p>Valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.</p> <p>O serviço de fretamento é um serviço de transporte outorgado pela ANTT. O art. 13 da Lei nº 10.233, de 2001, cita como outorga de autorização a prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros (alínea a, inciso V, art. 13), e o artigo seguinte – art. 14, especifica o fretamento rodoviário como serviço que depende de autorização:</p> <p>Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:</p> <p>I – concessão, (...)</p> <p>IV – permissão, (...)</p> <p>V - autorização, quando se tratar de:</p> <p>a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;</p> <p>Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes: (...)</p> <p>III - depende de autorização:</p> <p>a) (VETADO)</p> <p>b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;</p> <p>Dessa forma o art. 13, ao listar as modalidades de outorga – dentre elas a autorização, combinado com o art. 14, ao afirmar que depende de autorização o fretamento, pode-se afirmar que a autorização de fretamento é outorga, logo passível de pagamento da taxa de fiscalização.</p>
<p>Valores da taxa de fiscalização diferenciados por tipo de veículos (ônibus e vans, por exemplo) (Contribuição nº 6)</p>	<p>Esclarecimento</p> <p>A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 77, caput, inciso III, e § 3º, somente prevê a possibilidade de que os administrados que possuam veículos do tipo ônibus em suas frotas possam ser cobrados pelo exercício do poder de polícia estatal. Não há taxação decorrente de fiscalização exercida em veículos do tipo micro-ônibus ou vans.</p> <p>Esse assunto já foi objeto de análise jurídica, por meio da NOTA N. 16.865/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 35 a 39, do documento SEI 0336716).</p>
<p>Parcelamento da taxa (Contribuição nº 8)</p>	<p>Contribuição rejeitada</p> <p>As contribuições sobre parcelamento da taxa de fiscalização podem ser divididas em dois grupos. O primeiro é o parcelamento das taxas vencidas, e o segundo é o parcelamento das taxas a vencer.</p> <p>Como não está no escopo dessa audiência pública a alteração no procedimento de pagamento, as contribuições relacionadas ao segundo grupo não serão analisadas nesse momento.</p> <p>Quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos, por meio do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3985455), a Procuradoria Federal junto à ANTT expôs que não é recomendável a previsão de parcelamento de tributos antes de sua inscrição em dívida ativa em regulamento próprio da ANTT dada a referência expressa no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) quanto à exigência de lei específica para prever as condições deste parcelamento.</p>

Contribuições Recebidas via Sistema Eletrônico SEI

Contribuição SEI nº 01

32. A Gerência De Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – Gehaf, contribuiu por meio da Nota Técnica SEI nº 743/2020/GEHAF/SUPAS/DIR (2799914).

Contribuição	Análise Técnica
<p>Substituição da expressão <i>sociedades empresárias</i> do art. 4º, por <i>permissionárias e autorizatárias</i>. Justificativa: ao se manter a expressão “<i>sociedades empresárias</i>” na novel redação do art. 4º da Res. ANTT n. 4.936/2015, poder-se-á dar azo a assertivas no sentido de que as</p>	<p>Contribuição rejeitada.</p> <p>A Lei nº 10.233, de 2001, estabelece que a taxa de fiscalização é devida por ônibus registrado pela empresa detentora da autorização ou permissão. Veiculos</p>

<p>transportadoras que não se enquadram na categoria de “sociedades empresárias” estariam isentas da obrigação tributária posta, como, e.g., as cooperativas, empresas individuais de responsabilidade limitada, dentre outras personalidades jurídicas que não se enquadrem, aprioristicamente, como “sociedades empresárias”.</p>	<p>registrados em entidades que não são empresas estariam isentas da cobrança da taxa de fiscalização.</p> <p>Em relação a sugestão de substituir por <i>permissionárias e autorizatórias</i>, há possibilidade de, durante o procedimento de cobrança, a devedora não estar enquadrada como autorizatória ou permissionária.</p>
<p>Substituição do sistema de SEI para protocolo de impugnação, por sistema próprio</p> <p>Justificativa: Neste ponto, esta GEHAF entende ser imprescindível que os procedimentos de cobrança e impugnação da Taxa de Fiscalização sejam operacionalizados através de sistema informatizado da ANTT próprio para tal.</p>	<p>Contribuição Acatada.</p> <p>Será substituída a obrigatoriedade de protocolo no <i>Sistema Eletrônico de Informações (SEI)</i>, por sistema próprio da ANTT. Importante ressaltar que, caso o sistema próprio não esteja disponível, faça-se uso de outra ferramenta para recebimento desses protocolos.</p>
<p>Alteração do parágrafo que define forma de cobrança de valor não contestado, no caso de contestação parcial.</p> <p>Justificativa: De modo a tornar o texto mais inteligível e aderente à execução/cobrança de valores não impugnados no bojo do Código de Processo Civil.</p>	<p>Contribuição Acatada</p> <p><i>Será substituído o art. 4º-B, conforme sugestão, por:</i></p> <p>Art. 4º-B - § 3º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a Gerência providenciará a imediata cobrança do valor incontrovertido.</p>
<p>Supressão da inclusão de prazo para notificação das sociedades empresárias inadimplentes referente ao exercício de 2016.</p> <p>Justificativa: Se o objetivo é não permitir que os processos de cobrança venham a prescrever, entende-se, todavia, ser desnecessário tal dispositivo, visto que as próprias regras atinentes à prescrição estão clarividentes no tocante à cobrança da Taxa de Fiscalização.</p>	<p>Contribuição rejeitada.</p> <p>A inclusão desse dispositivo, apesar de, como bem colocado pelo gerencia, ser desnecessário, tem caráter educativo. Observou-se, ao longo do processo, que o conhecimento de prazos presacionais não é de amplo conhecimento pelos servidores que deverão dar efetividade a norma. Assim, entende-se importante deixar registrado na norma a necessidade de que, especialmente as inadimplências do ano de 2016, sejam notificadas em tempo hábil. Será alterado o prazo de 60 dias após a publicação da norma, para o dia 31 de dezembro de 2020.</p>

Contribuição SEI nº 02

33. Por meio do Sistema Eletrônico SEI, Processo Administrativo nº 50500.067639/2020-64, foi recebida como contribuição, o Ofício ANTTUR nº 022/2020, de 07 de julho de 2020, da Associação Nacional dos Transportadores de Turismo e Fretamento – ANTTUR.

Contribuição	Análise Técnica
<p>Nos posicionamos de forma categórica de que não é o momento adequado para se discutir esta questão</p>	<p>Os veículos registrados na ANTT a partir de 2015 estão sujeitos ao pagamento de taxa de fiscalização. As primeiras taxas de fiscalização venceram em 2016, e prescrevem em 2021.</p> <p>Para evitar a prescrição dos créditos tributários, a ANTT deverá efetuar a cobrança dos tributos não pagos, garantindo o cumprimento da lei.</p>
<p>O valor arbitrado para a taxa é muito superior ao que deveria ser; O Projeto de Lei nº 4864/16 que foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes com redução do valor da taxa de fiscalização de ônibus de R\$ 1.800 para R\$200, está aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).</p>	<p>O valor da taxa é estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu Art. 77, inciso III, § 3º. O valor não foi definido pela ANTT.</p> <p>Caso a lei seja alterada, a ANTT seguirá o comando legal.</p>
<p>O transporte por Fretamento não teria obrigação legal do pagamento da taxa.</p> <p>Cita AIR que um técnico da ANTT levanta a possibilidade do fretamento não ser serviço de outorgado ou delegado pela ANTT.</p>	<p>O entendimento da ANTT é que o serviço de fretamento é um serviço outorgado pela ANTT.</p> <p>O art. 13 da Lei nº 10.233, de 2001, cita como outorga de autorização a prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros (alínea a, inciso V, art. 13), e o artigo seguinte – art. 14, especifica o fretamento rodoviário como serviço que depende de autorização:</p> <p>Dessa forma o art. 13, ao listar as modalidades de outorga – dentre elas a autorização, combinado com o art. 14, ao afirmar que depende de autorização o fretamento, pode-se afirmar que a autorização de fretamento é outorga.</p> <p>O tema não foi objeto de discussão da Audiência Pública. O próprio técnico da AIR afirmou que não era objetivo da nota se aprofundar nesse tema.</p>
<p>Sugere que a cobrança deveria ser proporcional, em vários critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. número e extensão de viagens realizadas 2. tipo do veículo 3. data cadastramento do veículo dentro do ano 	<p>Sobre a cobrança diferenciada em relação ao porte da empresa, em respeito a legalidade estrita em matéria tributária, não há espaço infralegal para a alteração do valor da taxa de modo que uma cobrança diferenciada seja levada a efeito. O assunto já foi objeto de análise jurídica por meio do parecer PARECER N. 11.044/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (páginas 14 a 25, do documento SEI 0336316).</p>
<p>Necessidade de mais uma instância recursal, órgão colegiado que</p>	<p>Foram incluídas duas instâncias recursais. Não foi incluída justificativa nem</p>

seja contemplado com a participação de todos os segmentos do transporte rodoviário de passageiros sujeitos ao pagamento da taxa.

fundamento legal sobre em que aspecto uma terceira instância, ou um órgão colegiado poderia contribuir para o procedimento de cobrança.

CONCLUSÃO

34. O presente relatório foi elaborado de modo a atender ao disposto no Art. 26 da Resolução nº 5.624, de 2017, que estabelece, dentre outros pontos, que o registro das Audiências Públicas será feito por meio Relatório Final.
35. Neste Relatório foram analisadas todas as contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 002/2020, as quais subsidiaram a proposição de nova minuta de Resolução com os ajustes acatados, conforme análises constantes deste relatório.
36. O Relatório será encaminhado para avaliação da Diretoria Colegiada da ANTT, acompanhado da minuta de Resolução com as alterações propostas.

ROZANGELA GASPARINI FREIRE ARAÚJO

Especialista em Regulação
Secretaria de Audiência Pública

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

Especialista em Regulação
Presidente da Audiência Pública
Gerente de Estudos e Regulação de Transporte de Passageiros

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Substituta



Documento assinado eletronicamente por ROZANGELA GASPARINI FREIRE ARAÚJO, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO, em 15/09/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS, Gerente, em 15/09/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA, Superintendente Substituto(a), em 16/09/2020, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4059502** e o código CRC **E7DAD756**.